



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.682 - PR (2009/0062600-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO
PARANÁ - CEFET PR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Após a publicação do acórdão recorrido, a recorrente opôs, em 06.03.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).

2. O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência, não sendo possível o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, não houve a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Alexandre De Salles Gonçalves, pela parte RECORRIDA: MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA e Dr. Cleiton Cursino Cruz(ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), pela parte RECORRIDA: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.682 - PR (2009/0062600-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
- CEFET PR
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. ENSAIO DE GARANTIA DE QUALIDADE DE LAJE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACIDENTE. MORTE DO PROFESSOR DO CEFET. CULPA CONCORRENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À AUTARQUIA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DESAGRAVO PECUNIÁRIO. VALOR. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. TERMO "A QUO". A PARTIR DA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. PERTINÊNCIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. (por maioria) APELAÇÃO Nº 2 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A competência para julgar pretensão de indenização por dano moral decorrente de acidente é do Juízo Estadual, uma vez que inexistente relação de emprego entre a vítima e a empresa contratante dos serviços de "ensaios de flexão de lajes alveolares de concreto protendido".

2. São pressupostos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente; o elemento subjetivo, culpa ou dolo; o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o evento danoso. Uma vez comprovados tais requisitos, a procedência do pedido de desagravo pecuniário por dano moral é de rigor.

3. Contribuindo a vítima em parte para a ocorrência do sinistro, cumpre reconhecer a culpa concorrente, reduzindo-se pela metade o valor da indenização.

4. O valor de R\$ 200.000,00 para cada parte, reduzido pela metade em virtude da culpa concorrente, revela-se adequado, uma vez que a indenização por dano moral não tem por objetivo expressar em pecúnia a perda do ente querido, mas apresenta cunho educativo/punitivo ao infrator, de modo que o "quantum" indenizatório deve ser fixado com moderação, evitando-se o enriquecimento fácil e indevido, não sendo irrisório, porém, o valor, de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada.

5. Tratando-se de desagravo pecuniário por dano moral a correção monetária e os juros de mora correm a partir da fixação da indenização, não se aplicando as súmulas nºs. 43 e 54, ambas do STJ.

6. Inexistindo qualquer comprovação de que as partes pactuaram o direito de regresso, incabível a denúncia da lide nos termos do art. 70, III, CPC, máxime quando a denunciante deseja eximir-se por inteiro da responsabilidade civil, transferindo-a para o litisdenunciado, introduzindo fato novo na lide secundária (e-STJ fls. 643 e 644).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração foram opostos, mas não receberam provimento.

Sucessivamente, o recorrente ajuizou embargos infringentes, que restou improvido, ao fundamento de que é incabível tal espécie de recurso, em caso de dupla sucumbência (e-STJ fls. 779-781).

Em seguida, o recorrente interpôs agravo regimental, que também foi improvido, sob a seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO RECEBIMENTO. ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA DE VOTOS CONFIRMA SENTENÇA DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA LIMITADA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CPC. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 807).

Consecutivamente, recurso especial foi interposto, alegando-se, em síntese, violação aos artigos 128, 258, 259, 300, 332, 333, inciso I, 400, 405, 415, 460, 436, 473, 517 e 535, inciso II, todos do CPC; 212, incisos III e V, 228, 944, parágrafo único, e 945 do Novo Código Civil, 1553, do Código Civil de 1916; e 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta-se também divergência jurisprudencial.

Contrarrazões foram apresentadas pelos recorridos MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA e LUCIANO XAVIER DE MIRANDA, em que se alegou, em síntese, intempestividade do recurso especial, incidência da Súmula 07/STJ, inexistência de condenação *extra petita*, razoabilidade dos honorários advocatícios fixados e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem, agravo de instrumento foi ajuizado. Determinou-se a subida dos autos principais, para análise do apelo nobre.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 1562-1571.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.682 - PR (2009/0062600-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Após a publicação do acórdão recorrido, a recorrente opôs, em 06.03.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).

2. O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência, não sendo possível o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, não houve a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial não ultrapassa o óbice da admissibilidade.

Após a publicação do aresto recorrido, a recorrente opôs, em 06.03.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).

Não há como se admitir o processamento do recurso especial no caso vertente, à vista do princípio da unirrecorribilidade que informa o sistema recursal brasileiro.

O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência. Pontua, nesse sentido, Nelson Nery Jr.

Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único *tipo* de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:RT, 10. ed. 2007, p. 809).

O descumprimento da norma processual acarreta uma consequência grave ao recorrente. Isso porque, após a decisão, abre-se o prazo para a prática de um ato processual específico – eventual recurso. Praticado o ato ou transcorrido o prazo sem a interposição, esgota-se a faculdade e fecha-se ao recorrente a possibilidade de nova manifestação, operando-se a preclusão.

A propósito, oportuno citar a lição de Bernardo Pimentel Souza:

Fora das exceções estudadas, a interposição de dois recursos contra um mesmo **decisum** conduz à prolação de *juízo de admissibilidade negativo do interposto por último*. Por força do instituto da preclusão consumativa, o direito de recorrer é exercido com o oferecimento do primeiro recurso, quando ocorre a consumação do respectivo direito de recorrer (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 115, com destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se não prevalecesse o princípio ora destacado, o recurso interposto deveria ser julgado extemporâneo, eis que não ratificado após a publicação do acórdão proferido nos embargos infringentes. Com efeito, no momento em que fora interposto o recurso especial, ainda não tinha havido o esgotamento da instância ordinária.

O entendimento sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJU de 06.08.07.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062600-7

REsp 1114682 / PR

Números Origem: 200701571332 2945420 294542003

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
PR
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA

Dr(a). CLEITON CURSINO CRUZ(ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), pela parte RECORRIDA: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária